



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.582, DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do caput do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 2º A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data de vigência desta Lei, terá a informação do tipo sanguíneo do condutor inserida no momento de sua renovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a indústria automotiva nacional registra elevados índices de crescimento na produção de veículos de transporte individual, coletivo e de carga, bem como no investimento na qualidade dos novos modelos, inovando em tecnologia, sobretudo, no que se refere a itens de segurança. Não obstante, é preciso continuar aperfeiçoando a legislação, não apenas para se promover a contínua queda nos índices de acidentes de trânsito, como também no sentido de se melhorar o atendimento às vítimas dessas tragédias.

Muitas das vidas perdidas nos desastres automobilísticos poderiam ter sido salvas se tivessem recebido atendimento médico adequado em tempo hábil. É de clareza solar que, em algumas situações, o conhecimento do tipo

sanguíneo da vítima é fundamental para que esse atendimento seja prestado de forma imediata.

Observa-se na violência diária do trânsito um grande contingente de vítimas formado pelos próprios condutores dos veículos envolvidos nos acidentes, principalmente naqueles que envolvem motocicletas, onde o condutor é o ferido a ser socorrido, na maioria absoluta dos casos. Esta situação nos convence de que a informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação é de extrema relevância para o socorro médico tempestivo.

A realidade mostra uma estatística dramática de acidentes graves, que exigem atendimento rápido, muitas vezes, mediante procedimentos médicos de natureza cirúrgica. Tudo isso exige o pleno e imediato conhecimento, pelas equipes médicas de socorro, do tipo sanguíneo das pessoas acidentadas.

Assim sendo, se torna evidente que tal medida irá proporcionar condições para um atendimento médico mais célere e adequado, nos casos em que a gravidade das lesões em vítimas de acidentes requer tratamento de absoluta urgência.

Por tais razões, pede-se o apoio dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado Junji Abe

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de

aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998.\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
